



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007274-79.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOICEMARE DOS SANTOS, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007274-79.2024.8.26.0576

Apelante: Joicemare dos Santos

Apelado: Banco C6 Consignado S.A.

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 10.251

Preliminares. Cerceamento de defesa arguida pela requerente. Não ocorrência. Pleito de aplicação do tema 1061 do STJ. Descabimento. Desnecessidade da produção de prova pericial grafotécnica. Advocacia predatória. Afastada.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Negativa de contratação de empréstimo consignado com o apelado, com indevidos descontos de valores em benefício previdenciário. Banco que se desincumbiu de comprovar regularidade da contratação com contrato assinado digitalmente contendo elementos de segurança suficientes para averiguação do ato volitivo da requerente. Vício de

consentimento inexistente e/ou falta de informações. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Cobrança legítima. Exercício regular do direito. Litigância de má-fé. Evidenciada a atuação temerária da apelante, portanto, cabível a sua condenação com base no art. 81 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais proposta por Joicemare dos Santos em face de Banco C6 Consignado S.A., alegando, em síntese, que foi surpreendida por descontos em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato de empréstimo consignado não anuído. Sustenta fraude na contratação. Requereu a procedência o pedido para declaração da inexigibilidade do contrato e a condenação do requerido ao indébito em dobro. Subsidiariamente, a devolução simples e o pagamento dos danos morais sofridos no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls.

300/310, que julgou improcedente a ação e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida. A requerente também foi condenada em 5% do valor atualizado da causa por litigância de má-fé.

Apela a requerente às fls. 319/350, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 354/380, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 309).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pela apelante. Com efeito, no caso vertente, discute-se matéria de direito,

consistente na regularidade da contratação de um empréstimo junto ao apelado.

Nesse aspecto, nada obsta que a matéria seja apreciada com base nas alegações das partes e elementos probatórios constantes dos autos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 434, estabelece que os documentos devem ser apresentados junto à petição inicial (pela requerente) ou à contestação (pelo requerido), com exceção daqueles produzidos posteriormente.

Considerando que obrigatoriamente o empréstimo fora realizado anteriormente à presente ação, de rigor que o contrato fosse juntado nos autos, o que foi feito pelo apelado, com a contestação, comprovando a existência de relação jurídica entre as partes.

Assim, presentes nos autos os elementos de prova suficientes ao convencimento do Magistrado prolator da sentença apelada, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de natureza revisional. Procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da realização de prova pericial contábil. Juros remuneratórios. Percentuais das taxas de juros mensal e

anual contratados (14,50% a.m. e 407,77% a.a.) que se mostram muito distantes daqueles praticados pelo mercado financeiro. Correção do reconhecimento da abusividade. Encargo remuneratório que deve ser limitado à taxa média de mercado para operação semelhante na data da contratação (empréstimo pessoal não consignado). Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1034395-69.2022.8.26.0506, Relator(a): Desembargador Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24.07.2024; Data do Registro: 24.07.2024).

CERCEAMENTO DE DEFESA - Embargos à execução - Alegação de abusividade dos encargos e taxas cobradas - Perícia contábil - Desnecessidade Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz do que dispõe a avença - Julgamento antecipado da lide - Possibilidade: Não há cerceamento de defesa quando a matéria controvertida independe de perícia e pode ser analisada apenas à luz do que prevê o contrato celebrado entre as partes, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. (Apelação Cível 1046995- 95.2022.8.26.0224, Relator(a): Desembargador Nelson Jorge Junior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25.07.2024; Data do Registro: 25.07.2024).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário. Empréstimo para Capital de Giro. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. Mérito. Incontroverso o recebimento do crédito pelos devedores. Vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira em razão da propositura de pedido de recuperação judicial pelos coobrigados, conforme permissivo contratual. Quitação da obrigação antecipada não demonstrada. Ausente ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios cumulados com juros de mora e multa moratória, para o período de inadimplência, desde que expressamente pactuada. Parâmetros adotados pelo exequente para a elaboração do cálculo em conformidade com a lei e o contrato. Devida a incidência dos encargos moratórios a partir do vencimento, até o efetivo pagamento. Excesso de execução não demonstrado. Pretensão de revisão das taxas de juros remuneratórios pactuada que, além de desprovida de fundamento, demandaria o ajuizamento de ação própria. Impossibilidade de ampliação do objeto dos embargos, para se debater a legalidade de outras cobranças lançadas em conta corrente dos embargantes, alheias ao título exequendo. Improcedência dos embargos mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1028809-87.2023.8.26.0224, Relator(a): Desembargador Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do

juízo: 25.07.2024; Data do Registro: 25.07.2024).

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C.C. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora. CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz do que dispõe a avença - Perícia contábil - Desnecessidade - Matéria controvertida que independe de perícia e pode ser analisada apenas com as provas materiais juntadas aos autos. JUROS CAPITALIZADOS - Aplicação das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça - Textualmente prevista a cobrança dos juros de forma capitalizada no instrumento celebrado entre as partes - Abusividade não verificada. JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxa que ultrapassa a média de mercado - Possibilidade - Cálculo efetuado com base no custo efetivo total do contrato - A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva - Precedentes do STJ nesse sentido - Aplicação do art. 5º, da MP 2.170-36/2001 - Constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial do TJSP - Efeitos da medida provisória que devem se estender no tempo até sua revogação ou até que seja declarada inconstitucional pelo plenário do STF - Discussão sobre utilização da Tabela Price - Descabimento - Legalidade da capitalização e da forma de incidência de juros remuneratórios - Inaplicabilidade do método de Gauss. TARIFAS BANCÁRIAS - Registro de contrato - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.578.553/SP - Necessidade de especificação e de comprovação da efetiva prestação dos serviços - Efetiva comprovação do registro do contrato no órgão de trânsito - Valor não abusivo - Tarifa devida - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1040096-34.2023.8.26.0002, Relator(a): Desembargador Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25.07.2024; Data do Registro: 25.07.2024).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE VALORES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da autora que não convencem - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Dispensável a realização de dilação probatória - Fraude bancária afastada diante das peculiaridades do caso em concreto - Ausência de verossimilhança das alegações da autora - Comprovação da existência da contratação e da disponibilização do crédito - Fatos não impugnados objetivamente - Descontos legítimos, em exercício regular de direito - Observância ao disposto no artigo 373, II, do Código de

Processo Civil. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível 1142206-11.2023.8.26.0100 , Relator(a): Desembargador Sérgio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29.04.2024; Data do Registro: 29.04.2024).

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NO PROCESSO. REJEIÇÃO. Como salientado em precedentes deste Tribunal de Justiça, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo. A parte não justificou a pertinência e necessidade da prova oral. Ademais, os documentos juntados por ambas as partes foram suficientes para permitir a conclusão adotada pelo magistrado *a quo* acerca da falha na prestação do serviço bancário. Alegação rejeitada (Apelação Cível 1004179-04.2022.8.26.0320, Relator(a): Desembargador Alexandre David Malfati; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12.09.2023; Data do Registro: 1209.2023).

Destaco ainda o precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (Resp. nº 879.677/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data do julgamento: 11.10.2011).

Ademais, rejeito a alegação de advocacia predatória pelo requerido. O reconhecimento de advocacia predatória é matéria que transcende a discussão dos autos, podendo a parte requerida, se assim entender, efetuar representação contra o patrono da parte requerente perante o respectivo órgão de classe, prescindindo de intervenção judicial para tanto.

O fato de o patrono da parte requerente patrocinar diversas demandas relacionadas a fatos semelhantes quer dizer que encontrou um 'nicho' de atuação, como outros tantos profissionais do direito que, também de forma digna, optam por trabalhar na defesa de instituições financeiras ou até mesmo de fundos creditórios, como é o caso da requerida.

Afastada às preliminares trazidas, passo à análise do mérito.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Com efeito, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Pois bem. Cinge a controvérsia acerca da legitimidade da dívida relativa ao contrato de empréstimo consignado.

Alega a apelante que, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil, cabe ao banco comprovar a validade do contrato ante a sua impugnação, bem como requer a aplicação do Tema 1061

do STJ. Ocorre que, conforme afirmado pelo Juízo *a quo*, diante das provas produzidas nos autos, a prova pericial tornou-se despicienda. O conteúdo probatório coligido dispensava a dilação probatória e, neste sentido, a impugnação do contrato se tornou inefetiva.

Não obstante as alegações da apelante quanto à alegada fraude, os elementos narrativos do requerente, quando confrontados com as provas apresentadas pelo apelado, não apresentam verossimilhança.

Assim, a documentação apresentada, juntamente com o contrato de cartão de crédito consignado firmado eletronicamente com assinatura digital, assinada com autenticação eletrônica, biometria facial, geolocalização, IP do dispositivo e *selfie* (fls. 122/137), infirmam a tese autoral de fraude.

O banco apelado logrou comprovar que transferiu a quantia de R\$ 338,66 em 16/05/2023 em conta de titularidade da apelante, cadastrada junto ao seu CPF (agência nº 6760, conta nº 1014471, Banco do Brasil), conforme comprovante juntado na fl. 138.

Em que pese não ser devido ao apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos

documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de outros fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada,

circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e consequente asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito. Contratação não reconhecida. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Documentos exibidos na contestação que demonstram a origem lícita da dívida e do valor apontado. Negativação válida. Exercício regular de direito. Improcedência dos pedidos que deve ser mantida. Litigância de má-fé que, nas circunstâncias da contratação em questão, não restou cabalmente comprovada. Multa afastada. Recurso parcialmente provido, unicamente para excluir a multa imposta. (TJSP, Apelação Cível 1001451-68.2023.8.26.0218, Desembargador(a): Rosana Santiso, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data do julgamento: 12/07/2024, Data de publicação: 07/08/2024.

CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da parte autora – Débito consistente em inadimplência relativa a cartão de crédito – Instituição financeira ré que se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação do cartão, bem como a origem da dívida negativada – Pagamentos não comprovados – Negativação regular – Exercício regular do direito do credor – Decisão mantida. Litigância de má-fé configurada – Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11º, do CPC) – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1000945-56.2024.8.26.0348, Desembargador(a): Regina Aparecida Caro Gonçalves, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), Data do julgamento: 06/08/2024, Data de publicação: 06/08/2024.

APELAÇÃO. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Negativação de dívida em órgão de controle de crédito. Relação jurídica

demonstrada pelo banco réu. Dívida originária de cartão de crédito objeto de cessão à empresa requerida. Instrumentos de adesão aos produtos bancários devidamente assinados pelo consumidor. Cessão de crédito demonstrada por meio de certidão notarial, que goza de fé pública. Inscrição realizada em exercício regular de direito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1062434-02.2023.8.26.0002, Desembargador(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO, Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 05/08/2024, Data de publicação: 05/08/2024.

Relativamente à litigância de má-fé, não se questiona o constitucional direito de ação, garantia fundamental de todo o cidadão, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Deve-se, todavia, coibir o desvio de conduta no exercício desse direito.

Neste sentido, vislumbro que há litigância de má-fé quando a parte, no processo, age em desconformidade com o dever jurídico da lealdade processual, consistindo na conduta de alterar a verdade dos fatos, como disposto no inciso II, do art. 80, do Código de Processo Civil, assim, está relacionada com a quebra do dever previsto no inciso I, do art. 77, do CPC, portanto, aquele que alega fato inexistente, nega fato existente ou mesmo dá falsa versão para fatos verdadeiros, incide na conduta, violando este dever processual, senão vejamos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso, diante das alegações da apelante de que não possuía nenhuma relação contratual com o banco apelado que pudesse gerar os descontos em face do contrato pactuado, demonstra-se que a afirmação é inconsistente diante do ocorrido, uma vez que apresentado provas da contratação.

Neste sentido, patente a atuação temerária da apelante, procurando alterar a verdade dos fatos ao pretender declarar inexigível débito legítimo, comprovadamente por ela contraído, de fato, cabível a condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ademais, verifico que percentual da multa aplicada por litigância de má-fé pelo magistrado de origem em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, mostra-se razoável e proporcional, por ter a multa natureza punitiva e indenizatória, devendo esse valor ser mantido.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais –
Negativação em cadastros de inadimplentes – Comprovação da origem da

dívida – Regularidade da anotação restritiva – Inocorrência de danos morais – Questões superadas – Litigância de má-fé – Caracterização – Existência da relação jurídica entre a apelada e a cedente do crédito devidamente demonstrada pelo apelado – Extenso histórico de utilização do cartão de crédito do qual decorre a dívida – Pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos – Vedação ao comportamento contraditório 'venire contra factum proprium', o qual se funda na proteção da confiança (vide artigos 187 e 422 do Código Civil) – Comportamento ilegal e abusivo que macula a credibilidade e agilidade do Judiciário – Artigos 79 a 81 do CPC – Condenação cabível – Fixação em patamar adequado – Observância das diretrizes do artigo 81, 'caput', do CPC – Percentual aplicado (10%) entendido como patamar máximo – Ausência de violação aos parâmetros legais – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1052209-44.2023.8.26.0576, Desembargador(a): Henrique Rodriguero Clavisio, Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/06/2024, Data de publicação: 25/06/2024).

Contrato bancário. Cartão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Origem e existência do débito demonstradas. Cessão de crédito. Negativação do nome da autora efetivada em exercício regular de direito. Improcedência. O vínculo jurídico entre as partes (cessão de crédito) bem como a dívida foram comprovadas (faturas do cartão de crédito inadimplidas). Não há falar em prática de ato ilícito, mas em exercício regular de direito. Litigância de má-fé. Tentativa da autora de ludibriar o Poder Judiciário, com objetivo ilegal. Débito regular, legítimo e exigível. Multa exacerbada. Redução. Indenização da parte contrária. Exclusão. Condenação solidária da causídica afastada. É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras demandas infundadas. Infelizmente, no caso concreto, a requerente não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. De forma genérica e despreocupada, a autora veio a Juízo dizendo que a negativação de seu nome fora irregular, embora conhecedora da contratação de cartão de crédito. A deslealdade processual por parte da autora restou evidenciada. Faz jus à pecha de litigante frívola. No entanto, o percentual fixado pelo Juízo Singular (10% sobre o valor da causa), a nosso entender, é exacerbado, comportando

redução para 5% sobre a mesma base de cálculo, excluída a indenização diante da falta de prova de efetivo prejuízo da parte contrária. Anote-se, outrossim, que é descabida a condenação solidária da causídica, à luz do artigo 79 do CPC, que claramente atribui a responsabilidade daquele que litigar como "autor, réu ou interveniente". Eventual conduta temerária da causídica deve ser apurada em via própria – e não nestes autos – nos termos do artigo 32, parágrafo único, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Providências determinadas. Expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça - Numopede. Atendimento ao Comunicado CG 07/2017. Possibilidade. O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo e, verificando indícios de irregularidades, deve comunicar os órgãos competentes para que averiguem a licitude ou não do ato praticado. Apelação provida em parte. (TJSP, Apelação Cível 1013735-59.2023.8.26.0008, Desembargador(a): Sandra Galhardo Esteves, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/06/2024, Data de publicação: 24/06/2024).

Lembro que, se por um lado a multa não pode ser superior à capacidade econômica e financeira do devedor, por outro, não pode ser irrisória a ponto de elidir a efetividade da condenação, frustrando a finalidade da norma.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo em decisão sobre o tema:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LITIGÂNCIA DE MÁ -FÉ – Ação improcedente, com condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 3% do valor da causa atualizado – Pretensão da autora ao afastamento da penalidade – Litigância de má-fé – Ocorrência – Na petição inicial, a autora negou a existência da contratação, a qual, porém, foi comprovada – Inteligência do art. 80, inciso V, do CPC – Multa mantida – Importância arbitrada a este título que não se mostra exorbitante, não comportando redução ou parcelamento, levando em consideração o valor atribuído a esta causa, isto é, R\$ 28.529,94 – Sentença mantida – Recurso

improvido.

Logo, não se pode acolher a pretensão recursal levantada pela apelante.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual nos termos do artigo 98, § 3º, do referido Código.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao
recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator